

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL É TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO REITORIA

Unidade Demandante: Reitoria do IF Sertão PE

Objeto: Contratação de serviço de atribuição do registro de número do ISBN para

as publicações editadas pelo IF Sertão-PE.

Análise Administrativa e Institucional nº 09/20xx/PROAD/Reitoria/IF Sertão-PE

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se da análise da viabilidade administrativa e institucional a ser realizada sob a perspectiva de probabilidade e impacto de ocorrência da aquisição pretendida, considerando os elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico com base na oficialização da demanda e estudo técnico preliminar.
- 2. Para análise da viabilidade da aquisição serão considerados dentre outros elementos que compõem o planejamento inicial da aquisição a **justificativa da necessidade**, **estimativa da quantidade com a respectiva memória de cálculo e a estimativa de preços (preços referenciais).**
- **2.1** A partir desses elementos e outros presentes na **oficialização da demanda**, **estudo técnico preliminar e no termo de referência** definir-se-á se o procedimento para contratação de bens poderá ser por **contratação direta**, especificamente por **INEXIGIBILIDADE de licitação**.

II - DA ANÁLISE

II.1. Justificativa da Necessidade

3. Segundo Súmula 177 TCU o objeto da contratação deve estar no instrumento convocatório com a descrição de forma precisa e suficiente, de modo a evitar o apontamento de elementos desnecessários ou irrelevantes ao uso que a Administração pretende dar a tal objeto. Vejamos:

SÚMULA 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL É TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO REITORIA

os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

- 4. Em razão de tal necessidade, para que seja possível averiguar se estão presentes tais requisitos imprescindíveis à descrição do objeto, é preciso que a Administração demonstre no procedimento as razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada.
- 5. Não por outra razão, o caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina a observância do princípio da motivação, e o inciso II do p. único do mesmo dispositivo fixa a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa.
- 6. A justificativa deve demonstrar a necessidade da contratação, normalmente respondendo-se a razão pela qual o bem ou serviço é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades.
- 7. A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo setor demandante. Quando o objeto possuir características técnicas especializadas, deve o setor demandante solicitar à unidade técnica competente (Diretoria de Obras ou de TI, por exemplo) a definição das suas especificações, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.
- 8. No presente caso, a Reitoria, através da **Coordenadora do Sistema de Bibliotecas do IF Sertão-PE** justificou a necessidade da aquisição, conforme constam N° Item 1 do Documento de Formalização da Demanda, no Tópico 2 do Estudo Técnico Preliminar ETP como também no Item 2 do Termo de Referência.
- 8.1 Na identificação da necessidade, a justificativa da contratação com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi retratada especificamente pela Reitoria do IF Sertão PE de acordo com a obrigatoriedade imposta pela legislação em vigor.

II.2. Estimativa da Quantidade (Memória de Cálculo)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

- 9. A Administração deverá observar o disposto no art. 15, §7°, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior, necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc).
- 10. Para se justificar a quantidade que se pretende contratar é necessário estabelecer parâmetros que vão demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, através de memória de cálculo detalhada, a demanda que tendam o órgão.
- 11. No presente caso, os quantitativos foram estabelecidos, levando-se em consideração a possibilidade de 15 publicações a cada semestre. Sendo assim, em comum acordo com o gestor da Pró-Reitoria, chegou-se a necessidade de aquisição de 30 registros junto ao ISBN.

II.3. Estimativa de Preços (Preços Referenciais/Pesquisa de Preço)

- 12. A ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser contratado em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem o art. 7°, §2°, inciso II, o art. 15, inciso V, § 1°, o art. 40, §2°, inciso II, e o art. 43, incisos IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.
- 13. Nesse ponto, destaca-se a Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre novos procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.
- 14. O TCU também se manifesta em relação ao assunto, orientando que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.
- 15. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

- 16. A Administração, quando da realização da pesquisa de preços deve considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições/contratações públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame.
- 17. No presente caso, justifica-se o preço desta inexigibilidade de licitação mediante a comprovação da compatibilidade da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, obtidos por meio de consulta realizada a extratos de inexigibilidade no DOU/notas de empenho/notas fiscais presentes no projeto da contratação e disponível no SGP/Redmine, as quais farão-se constar no processo.

II.4. Da Contratação Direta

- 21. As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação". (Manual de Compras Diretas do TCU).
- 22. Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, a Lei n.º 8.666/93, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada ou inexigível. (Manual de Compras Diretas do TCU).
- 23. De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24. Em todos os casos configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado. As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL É TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO REITORIA

Lei n.º 8.666/93, art. 89, "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei". (Manual de Compras Diretas do TCU).

24. No Estudo Técnico Preliminar, item 5 e no Termo de Referência, Item 6, documentos estes que compõem o planejamento inicial, foi caracterizada e comprovada a situação fática com base na hipótese do art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, pois Conforme estabelecido em normas específicas, a Câmara Brasileira do Livro é a agência responsável pela emissão de ISBN no Brasil. Com isso, não há alternativa de mercado para atendimento a essa finalidade, portanto sendo viável tal contratação por dispensa de licitação com base na hipótese citada.

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, a proposição de <u>Contratação de serviço de atribuição do registro</u> <u>de número do ISBN para as publicações editadas pelo IF Sertão-PE,</u> **é viável**, uma vez que foram observados todos os pontos dispostos no presente relatório.

Petrolina-PE, 28de abril de 2021

JEAN CARL (ASSINADO digitalmente por JEAN CARL (ASSINADO COELHO DE ALENCAR: 2000 COELHO COELHO CARLO COELHO CARLO COELHO CARLO COELHO CARLO CARL

Pró-Reitor de Orçamento e Administração Reitoria IF Sertão-PE